



LEI Nº 2.792, DE 29 NOVEMBRO DE 2024.

Autógrafo nº 049/2024.

Projeto de Lei nº 053/2024.

Autoria: Prefeito Marcos Daniel Bonagamba

“ALTERA A LEI Nº 2.327, DE 11 DE JUNHO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO, DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA, Prefeito Municipal de São Simão, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI – órgão permanente, paritário, consultivo, fiscalizador, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para a pessoa idosa no âmbito do Município de São Simão-SP, sendo acompanhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Primeira Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - Ano 12

DATA 30 / 11 / 24

Notário Mendel

ASSINATURA



- I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas, zelando pela sua execução;
 - II – elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos das Pessoas Idosas;
 - III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que dizem respeito a pessoa idosa;
 - IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842, de 04/07/94, a Lei Federal nº.10.741, de 1º./10/03 (Estatuto da Pessoa Idosa) e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;
 - V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a pessoa idosa, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº. 10.741/03.
 - VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;
 - VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa;
 - VIII – estabelecer a forma de participação da pessoa idosa residente no custeio da entidade de longa permanência para a pessoa idosa filantrópica ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;
- Parágrafo único.** É necessário sempre observar a legislação vigente em relação às demandas que este item descreve;
- IX – apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;
 - X – Indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

4

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Primeira Jornal

EDICÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

Notário Mendonça

ASSINATURA



XI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas das pessoas idosas na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento a pessoa idosa;

XII – elaborar o seu regimento interno;

XIII – outras ações visando à proteção de Direitos da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

Secretaria Municipal de Assistência Social;

Secretaria Municipal de Saúde;

Secretaria Municipal de Educação;

Secretaria Municipal de Esportes.

II – por quatro representantes de entidades não governamentais representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento da pessoa idosa, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

a) 01(um) representante de Instituição de Longa Permanência para a Pessoa Idosa sediada no município; devidamente legalizada e em atividade;

b) 01 (um) representante de Organização/entidade/ ou Movimento com Políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos da pessoa idosa; devidamente legalizada e em atividade;

P

PUBLICAÇÃO

IMPRENSA Imprensa Social

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30/11/24

Natalia Mendonça

ASSINATURA



c) 01 (um) representante de Organização/entidade/ ou Movimento com Políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;

d) 01 (um) representante de Organização/entidade/ ou Movimento com Políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção de direitos da pessoa idosa, devidamente legalizada e em atividade;

§1º. Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa representantes do Poder Público e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 3º. As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado por um representante do Ministério Público.

§ 4º. Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º. O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§6º. Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de 20 (vinte) dias após a realização do Fórum que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa possuirá a seguinte estrutura:

I - Diretoria Executiva, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e Coordenador Financeiro;

1

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Primeira Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30/11/24

maria m. m. m.

ASSINATURA



II - Comissões de trabalho constituídas por resolução do Conselho; e

III – Plenário.

§ 1º A Diretoria Executiva será eleita até 30 (trinta) dias após a posse do Conselho, pela maioria qualificada de seus membros titulares e na ausência destes pelos respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º O Presidente poderá ser reconduzido por um mandato consecutivo.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não governamentais.

§ 4º. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro com a idade mais avançada.

§ 5º. O Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º. Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º. A função do membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Prensa Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

marcelo mendes

ASSINATURA



- II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que torne incompatível a sua representação no Conselho;
- III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 8º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

- I – desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II – faltar a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas, sem justificativa;
- III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 9º. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10º. Os órgãos ou entidades representados pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12º. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 13º. As sessões do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

4

PUBLICAÇÃO

IMPrensa Première Journal

EDICÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

Notário Municipal

ASSINATURA



Art. 14°. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico- administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 15°. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal de Diretos da Pessoa Idosa

Art. 16°. Fica instituído o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sendo de competência do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa a sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o “caput” deste artigo, vinculado à unidade de despesa da Secretaria de Assistência Social, será destinado a financiar programas e ações relativas a pessoa idosa, propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas a pessoas idosas no Município de São Simão, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 17°. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

- I - dotações orçamentárias que lhes forem atribuídas;
- II - transferências da União, de outros Estados, e dos Municípios;
- III - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, ou de organismos internacionais;
- IV - multas decorrentes de infrações administrativas em razão de desobediência ao atendimento prioritário da pessoa idosa e de descumprimento, por entidade de atendimento a pessoa idosa, das prescrições da Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Primeira Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 601 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

notaris mendel

ASSINATURA



V - multas aplicadas pela autoridade judiciária, com fundamento na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, em razão de irregularidade em entidade de atendimento a pessoa idosa ou por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

VI - multas penais decorrentes de condenação por crimes previstos Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

VII - recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, nacionais ou internacionais, destinados a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VIII - rendas provenientes da aplicação dos seus recursos, observada a legislação pertinente;

IX - recursos financeiros oriundos de cartas de captação pelas organizações;

Parágrafo único. Destes recursos conseguidos pelas entidades via Fundo, serão retidos 10% para o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa;

X - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Artigo 18º. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa gerir os recursos que forem alocados ao Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 1º - A Secretaria de Assistência Social dará suporte à gestão do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, bem como designará o seu gestor financeiro.

§ 2º - A gestão financeira do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será acompanhada pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa decidir a destinação dos recursos correspondentes à receita do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§ 4º - A gestão do Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, em especial no que se refere à movimentação bancária, será exercida pelo Coordenador Financeiro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (que deverá ser

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Humilis Janal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30/11/24

notario mundu

ASSINATURA



sempre um representante da Sociedade Civil e que componha a diretoria do conselho como conselheiro titular), conjuntamente com o gestor financeiro designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 19°. O Fundo a que se refere esta lei reger-se-á pelas normas contidas no Decreto-lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, regulamentado pelo Decreto nº 52.629, de 29 de janeiro de 1971.

Art. 20°. O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades de entidades da Sociedade Civil que desenvolvam projetos voltados para a pessoa idosa aprovados pelo Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa e que tenham participado de Chamamento Público de acordo com as normas para chamamento público estabelecidas pela Lei nº 13.019/2014.

§1°. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa.

§2°. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3°. Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

I – solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;

II – submeter ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa demonstrativo

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Pimenta Javal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

Patricia Mendonça

ASSINATURA



contábil da movimentação financeira do Fundo;

III – assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo em conjunto ao Coordenador Financeiro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

IV – outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21°. Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser realizado no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo as convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 22. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei.

Art. 23. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Artigo 24°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria de Assistência Social, mediante concessão de créditos adicionais, se necessário.

PUBLICAÇÃO

IMPRESA Primus Jornal

EDIÇÃO/ANO Ed. 604 - ano 12

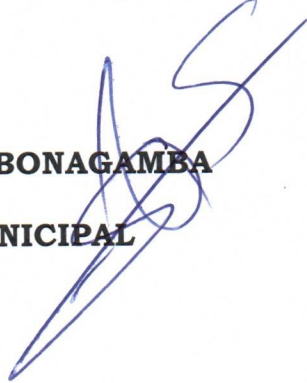
DATA 30 / 11 / 24
notário mendel

ASSINATURA



Art. 25°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis n°s 2.327/2013, 2.662/2021 e demais disposições em contrário.

MARCOS DANIEL BONAGAMBA
PREFEITO MUNICIPAL



PUBLICAÇÃO

IMPrensa Pimenta Journal

EDIÇÃO/ANO ed. 604 - ano 12

DATA 30 / 11 / 24

Notácia Mendes

ASSINATURA